

ACÓRDÃO Nº 1255/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 007.300/2010-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Sérgio Braz Cabeça (CPF 027.307.2009-0), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87), Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04), Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87), Bernardes Martins Lindoso, falecido (CPF 032.618.757-04), Tânia do Valle Antunes Lindoso (CPF 024.442.407-15), Paulo Bernardo Antunes Lindoso (CPF 157.623.408-80)
4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/PA
8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos Cereja (OAB 6977/PA), João Ricardo Jordão (OAB/SP 228.091), Jorge Yoshiyuki Taguchi (OAB/SP 207.090), Maria Lúcia de Souza Lima Rossi (OAB/SP 232.827), Átila Gonçalves de Carvalho (OAB/SP 187.320).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em obediência ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, exarada nos autos do TC 016.089/2002-4, processo de contas anuais do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), referente ao exercício de 2001, em desfavor do Sr. Bernardes Martins Lindoso, ocupante de cargo em comissão na Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação (SEMTEC/MEC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir a responsabilidade da Srª Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, do Sr. Bernardes Martins Lindoso, falecido, do seu sucessor, Sr. Paulo Bernardo Antunes Lindoso e da meeira, Sra. Tânia do Valle Antunes Lindoso;

9.2. julgar irregulares as contas dos Sr^{es} Sérgio Braz Cabeça e Maria Francisca Tereza Martins de Souza, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 30/8/1996, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, aos Sr^{es} Sérgio Braz Cabeça e Maria Francisca Tereza Martins de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR);

9.7. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	3ª
2009.39.00.009337-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª
2009.39.00.010838-9	Ação Civil Pública	6ª

10. Ata nº 9/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1255-09/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral